AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

PROCURADORIA SETORIAL

INFORMAÇÃO PSE N.º 243/2026

Processo: 001673-39.00/24-7

Objeto: análise da metodologia sugerida pelo Grupo de Trabalho instituído pela RED nº 841 para o reequilíbrio definitivo do Contrato de Concessão nº 20/2021 em razão das enchentes de 2024. Exame do pedido de ampliação do limite cautelarmente deferido pela AGERGS.

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 20/2021. RSC-287. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EVENTOS CLIMÁTICOS DE 2024. OBRAS DE RESILIÊNCIA. REGRAMENTO DO REEF DEFINITIVO. Proposta metodológica do Grupo de Trabalho Interinstitucional. Evolução da instrução e possibilidade jurídica de ampliação da cautelar, atrelada à prévia manifestação da SERG, SELT e GT.

Senhor Coordenador,

I - DO RELATÓRIO

O Conselho Superior, por meio da Resolução Decisória nº 841/2025, deferiu cautelarmente à RSM reequilíbrio parcial no valor de R$ 110.973.340,80, correspondente a 20% dos investimentos em resiliência climática então estimados pela concessionária. O repasse do valor foi condicionado ao início das obras de arte especiais sobre o Arroio Grande e o Arroio Barriga, mediante aporte de recursos do FUNRIGS.

Após a apresentação de Pedido de Reconsideração que restou indeferido pela AGERGS, o Estado e a concessionária celebraram Termo de Autocomposição perante o Centro de Conciliação e Mediação da PGE, visando operacionalizar a transferência do valor e a liberação fracionada da quantia cautelarmente deferida por meio de conta vinculada de movimentação restrita aberta no Banrisul.

Posteriormente, o ajuste foi aditado para incluir, além das pontes sobre o Arroio Grande e o Arroio Barriga, as obras de Mariante e Candelária, instituindo-se eventograma com regras de orçamentação, execução e aferição técnica por Verificador Independente.

Tal Aditivo estabeleceu a utilização do SICRO/DNIT e, subsidiariamente, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 para a composição e aferição dos orçamentos, além de reafirmar a competência do Conselho Superior da AGERGS para definir a metodologia de quantificação definitiva do desequilíbrio, a partir de proposta a ser elaborada pelo Grupo de Trabalho.

O GT então examinou a alocação dos riscos relativos às quatro intervenções e formulou proposta para o REEF definitivo, preservando, em essência, a distribuição contratual de riscos e propondo mecanismo específico para as variações entre os valores apurados nos projetos executivos e aqueles efetivamente verificados após a execução.

As conclusões foram consolidadas na Informação nº 003/2026 - GT e na respectiva Síntese do Regramento para o REEF Definitivo, encaminhadas à AGERGS por ofício conjunto da SERG e da SELT.

Paralelamente, surgiu divergência no âmbito do GT quanto à quantificação da obra do Arroio Grande. Pelo Ofício RSM nº 236/2026-PC, a concessionária apresentou à SERG/SELT memória de cálculo do montante que considera incontroverso e requereu a complementação do percentual cautelar pago na Fase 1 da obra, então limitado a 20% do valor validado.

Na sequência, a RSM protocolou na AGERGS o Ofício nº 188/2026-PC, por meio do qual pleiteia ampliação do limite cautelar, além de autorização para que o Estado empenhe os correspondentes recursos do FUNRIGS.

Sustenta que a evolução da instrução teria reduzido substancialmente as incertezas existentes quando da edição da RED nº 841/2025. Refere a conclusão dos projetos executivos, a não objeção técnica do Poder Concedente, a atualização dos orçamentos e sua validação por Verificador Independente acreditado pelo Inmetro, além da operacionalização da conta vinculada.

Os orçamentos atualizados para maio de 2026 alcançam R$ 8.920.223,79 para o Arroio Barriga, R$ 44.990.186,76 para o Arroio Grande, R$ 96.905.940,58 para Candelária e R$ 484.045.408,15 para Mariante, totalizando R$ 634.861.759,28.

Após deduzir R$ 15.342.799,88 relativos à aludida controvérsia sobre o escopo original do PER no Arroio Grande, a RSM aponta como incontroverso o montante de R$ 619.518.959,40 e requer a elevação da cautelar a esse patamar, com autorização para reserva dos correspondentes recursos do FUNRIGS e seu aporte na conta vinculada.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da competência do Conselho Superior e do estágio de definição do REEF definitivo

A definição da metodologia aplicável ao REEF definitivo compete ao Conselho Superior da AGERGS. A RED nº 841/2025 assim estabeleceu ao atribuir ao GT função instrutória e propositiva, preservando a competência decisória da Agência.

A Lei Federal nº 8.987/1995 insere a revisão tarifária e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro entre as atribuições inerentes à gestão do contrato de concessão. No âmbito estadual, a Lei nº 16.266/2024 confere à AGERGS as competências regulatórias relativas aos serviços públicos delegados, inclusive quanto aos efeitos econômico-financeiros da concessão.

Nesse desenho institucional, os estudos, consensos e propostas construídos pelo GT constituem elementos qualificados de instrução, mas não substituem a deliberação do Conselho Superior. A própria Informação nº 003/2026 preserva, forma expressa, a decisão final da AGERGS.

Também não subsiste controvérsia quanto à composição ou à forma de atuação do Grupo de Trabalho. A matéria foi enfrentada no pedido de reconsideração e definitivamente rejeitada pela RED nº 880/2026.

O ponto ainda pendente é, portanto, a aprovação da proposta metodológica aplicável ao REEF definitivo, à luz da qual a ampliação cautelar requerida deve ser examinada.

II.2. Da metodologia proposta e do compartilhamento das variações de custos

A metodologia sugerida pelo GT procura individualizar o investimento extraordinário efetivamente relacionado à resiliência climática. Para tanto, propõe que o valor do reequilíbrio corresponda à diferença entre o valor global dos projetos executivos elaborados segundo os novos parâmetros hidrológicos definidos pelo IPH/UFRGS e aquele correspondente às obrigações já previstas no PER original.

A solução permite separar os custos decorrentes da reconstrução resiliente daqueles que permaneceriam sob responsabilidade ordinária da concessionária, evitando que obrigações originalmente assumidas sejam indevidamente consideradas no reequilíbrio.

A proposta disciplina também as diferenças entre o orçamento do projeto executivo e o custo final apurado após a execução.

Para variações de até 5%, positivas ou negativas, o risco permanece integralmente com a RSM, sem alteração do valor do reequilíbrio. O percentual encontra referência na OT-IBR 004/2012 do IBRAOP, que adota essa faixa como margem de precisão esperada para orçamento elaborado a partir de projeto executivo.

Ultrapassado esse limite, o excedente seria compartilhado na proporção de 90% para o Poder Concedente e 10% para a RSM.

A recomposição de variações superiores a 5%, contudo, pressupõe demonstração de que decorreram de fatos supervenientes ou de condições físicas não identificáveis com o nível de detalhamento exigível na etapa de projeto. Permanecem sob responsabilidade da concessionária diferenças decorrentes de erros de projeto, quantitativos ou planejamento, devendo a aferição ocorrer individualmente para cada obra.

Quanto à composição dos custos, a proposta adota prioritariamente o SICRO/DNIT e reserva a metodologia da Resolução ANTT nº 6.000/2022 aos itens não contemplados naquele sistema. Os valores referentes a risco e estudos ou licenciamento ambiental não integram a etapa cautelar, ficando sua eventual consideração para o REEF definitivo condicionada à comprovação dos custos efetivamente incorridos. As desapropriações e interferências, por sua vez, somente poderão repercutir no reequilíbrio na parcela que exceder as obrigações já compreendidas no PER.

Esta Procuradoria entende que a metodologia apresenta coerência técnica e guarda aderência à alocação de riscos estabelecida no contrato, motivo pelo qual recomenda sua aprovação pelo Conselho Superior.

É importante, porém, pontuar que apesar de a consistência da metodologia proposta autorizar sua apreciação favorável não permite tratá-la como definitivamente incorporada ao contrato antes da correspondente deliberação. O próprio Aditivo admite a reabertura das negociações caso a solução aprovada pelo Conselho Superior da AGERGS divirja daquela considerada pelas partes.

E essa distinção assume especial relevância no exame do valor pretendido pela RSM.

II.3. Da evolução da instrução e da necessidade de reavaliação do limite cautelar

Com efeito, o cenário atual é substancialmente distinto daquele existente quando da edição da RED nº 841/2025.

Na ocasião, o limite de R$ 110.973.340,80 foi fixado sobre estimativas preliminares, em contexto no qual ainda não estavam concluídos os projetos executivos, não havia orçamentos integralmente validados, tampouco se encontrava estruturado o mecanismo de controle financeiro posteriormente estabelecido no Termo de Autocomposição.

Desde então, os projetos executivos das quatro intervenções foram concluídos e receberam a não objeção técnica tanto da SERG quanto da SELT. Os orçamentos foram revistos conforme os critérios do

SICRO/DNIT e submetidos à LBR Engenharia e Consultoria, Verificador Independente acreditado pelo Inmetro, que emitiu pareceres técnicos específicos para os Arroio Barriga, Grande, Mariante e Candelária.

Também houve avanço físico relevante.

Segundo os dados trazidos ao processo, as obras do Arroio Barriga estão concluídas e abertas ao tráfego desde fevereiro de 2026. A Fase 1 do Arroio Grande foi liberada em março desse ano, enquanto as frentes de Candelária e Mariante já apresentam execução de terraplenagem, fundações e infraestrutura.

O cronograma físico-financeiro indica que o valor acumulado das obras executadas poderá alcançar R$ 117,2 milhões em setembro de 2026, superando o limite cautelar atualmente vigente.

Esses elementos afastam a premissa de que o pleito possa ser examinado sob o mesmo grau de incerteza existente em 2025. Agora há fundamento concreto para que o Conselho Superior reavalie o limite cautelar anteriormente estabelecido.

Os dados e informações constantes dos autos conferem consistência técnica e jurídica à estimativa orçamentária apresentada.

Além disso, a arguição do eventual esgotamento dos recursos do FUNRIGS antes da conclusão das intervenções também merece consideração, sobretudo diante da previsão do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Autocomposição relacionada à continuidade das obras e à disponibilidade financeira da conta vinculada.

A necessidade de reavaliar a cautelar, contudo, não conduz automaticamente ao reconhecimento de R$ 619.518.959,40 como valor incontroverso.

II.4. Do valor pretendido no Ofício RSM nº 188/2026-PC

No item 69 do Ofício nº 188/2026-PC, a RSM requer a elevação do limite cautelar para R$ 619.518.959,40, calculado a partir dos orçamentos atualizados das quatro obras, das premissas do Aditivo, dos referenciais do DNIT e da dedução promovida em relação ao Arroio Grande.

A Rota de Santa Maria ressalva que a ampliação pleiteada não representaria pagamento antecipado. Sob esse aspecto, de fato, o aporte na conta vinculada não importa, por si só, disponibilidade imediata ou liberação dos recursos à concessionária.

Segundo o procedimento instituído no Termo de Autocomposição, a liberação dos valores depende do cumprimento das etapas do eventograma, da documentação de entrega e da qualidade, da verificação independente, da análise correspondente e da autorização para pagamento, momento a partir do qual poderá ocorrer a transferência à conta de livre acesso e movimentação pela RSM.

Reservar, efetivamente, não equivale a pagar. Mas isso não significa que o montante indicado possa ser automaticamente acolhido como incontroverso. A qualificação do valor depende das premissas que o Conselho Superior aprovar.

A questão aparece com particular nitidez no caso do Arroio Grande. A RSM deduz R$ 15.342.799,88 e, a partir desse abatimento, qualifica o saldo como incontroverso. Essa dedução, entretanto, decorre justamente da divergência surgida no âmbito do GT acerca da parcela correspondente ao PER. A operação permite delimitar a pretensão da concessionária, mas não transforma, de per si, o valor remanescente em obrigação definitivamente reconhecida.

O mesmo cuidado se aplica às parcelas de risco e licenciamento ambiental. O regramento proposto posterga sua apuração para o REEF definitivo, mediante comprovação dos valores efetivamente incorridos.

Há, ainda, que se considerar o que diz a subcláusula 2.1.2 do Termo de Autocomposição, que prevê pagamento cautelar de até 60% dos orçamentos executados. É nesse contexto que se insere o Ofício

RSM nº 236/2026-PC, pelo qual a concessionária pretende elevar de 20% para 60% o percentual cautelar relativo à Fase 1 do Arroio Grande.

Tal pretensão deve ser examinada conjuntamente com o Ofício nº 188/2026-PC.

Se o regime atualmente pactuado condiciona a liberação cautelar ao avanço efetivo das obras e estabelece limite percentual, a definição do novo teto global deve preservar a coerência com esse mecanismo, sem converter a ampliação da reserva em reconhecimento antecipado do quantum definitivo do reequilíbrio.

A evolução da instrução justifica, assim, a ampliação da cautelar, mas a sua extensão ainda requer definição.

II.5. Dos recursos do FUNRIGS e da complementação da instrução

Há, por fim, questão que não se confunde com a análise definitiva do reequilíbrio.

Os recursos destinados à cautelar são provenientes do FUNRIGS, cuja gestão não compete à AGERGS. O deferimento cautelar originário foi estruturado a partir da atuação conjunta do Poder Concedente e da Secretaria de Reconstrução Gaúcha.

O novo pleito pretende elevar o limite de R$ 110.973.340,80 para R$ 619.518.959,40, diferença que recomenda que a decisão da Agência quanto a esse pedido seja precedida de manifestação expressa da SERG quanto à disponibilidade dos recursos e da SELT quanto à correspondente destinação.

Ademais, eventual deliberação favorável à ampliação do limite cautelar deverá explicitar se o valor aprovado corresponderá ao novo teto global da cautelar ou ao acréscimo a ser aportado em relação ao montante já autorizado. Essa distinção é relevante porque a Informação 425-2026 da SERG/SPR/DFCR (0610801) consignou que eventual montante deferido no âmbito da competência decisória da Agência deverá considerar a dedução dos R$ 110.973.340,80 já autorizados pela Resolução Decisória RED nº 841/2025, evitando duplicidade de autorização e assegurando adequada correspondência entre limite regulatório, reserva financeira e valores já depositados ou liberados pela conta vinculada.

III - DA CONCLUSÃO

A proposta formulada pelo GT na Informação nº 003/2026 apresenta consistência técnica e compatibilidade com a alocação contratual de riscos, ao individualizar os investimentos extraordinários decorrentes da resiliência climática e estabelecer critérios para o tratamento das variações entre os valores projetados e efetivamente executados. Recomenda-se, por isso, sua aprovação pelo Conselho Superior, preservada a competência para definir o regramento aplicável ao reequilíbrio definitivo.

Quanto ao Pleito de Ampliação do Limite Cautelar, a instrução demonstra alteração relevante das circunstâncias que fundamentaram a RED nº 841/2025. A conclusão dos projetos executivos, a validação dos orçamentos por Verificador Independente, a estruturação da conta vinculada e, sobretudo, o avanço das obras e a perspectiva de esgotamento do teto vigente justificam a reavaliação e a ampliação da cautelar.

Esses elementos, contudo, não autorizam reconhecer automaticamente os R$ 619.518.959,40 indicados pela RSM como valor incontroverso. O montante ainda depende da consolidação das premissas metodológicas submetidas ao Conselho Superior e da compatibilização com o regime de liberação cautelar estabelecido no Termo de Autocomposição, especialmente quanto ao Arroio Grande e ao pedido formulado no Ofício RSM nº 236/2026-PC.

Recomenda-se, assim, que o Conselho Superior delibere inicialmente sobre a Síntese do Regramento para o REEF Definitivo e, caso reconheça a necessidade de ampliação do limite cautelar, defina expressamente se o montante aprovado corresponderá ao novo teto global da cautelar ou ao valor adicional a ser

aportado, sempre após manifestação do GT quanto à compatibilidade dos valores apresentados pela RSM com a metodologia aprovada, com os orçamentos tecnicamente validados, com o estágio de execução das quatro obras e com as ressalvas ainda existentes quanto à obra do Arroio Grande.

Previamente à autorização de empenho ou aporte adicional de recursos do FUNRIGS na conta vinculada, deverão ainda ser ouvidas a SERG e a SELT quanto à disponibilidade orçamentária e à destinação dos recursos.

A solução permite preservar a continuidade das obras, cuja execução já não comporta o mesmo grau de incerteza existente quando da cautelar originária, sem converter uma providência provisória em antecipação do reconhecimento definitivo do reequilíbrio.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente por **Lisiane Dworzecki Soares**, **Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial - OAB/RS 35.638**, em 17/08/2026, às 10:15, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0610030** e o código CRC **F2168A89**.